



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2006-84/D- Instituto Nacional de Medicina Legal

## EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na Sessão Permanente Ordinária de 05.07.2011, do C.S.M. foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos 5 dias do mês de Julho do ano de 2011, pelas 10,45 horas, reuniu-se o **Conselho Permanente** do Conselho Superior da Magistratura, em sessão **ordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente; Dr<sup>a</sup>. Florbela de Almeida Pires, Vogal eleita pela Assembleia da República, Juiz Desembargador Dr. José António Machado Estelita de Mendonça, Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho e Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. ----- Juiz Secretário, o Juiz de direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins. -----

**“Foi deliberado** concordar com o teor da proposta do Exm<sup>o</sup> Vogal Sr. Dr. Artur Oliveira, que aqui se dá por integralmente reproduzida e ainda **foi deliberado** que seja novamente circulado o teor da deliberação do Plenário deste Conselho de 10.10.2006, pelos Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes de Direito, no sentido de evitar que peritos do I.N.M.L. sejam convocados a depor em tribunal como testemunhas.”

Lisboa, 20 de Julho de 2011

A Escrivã - Adjunta

(Isabel Tavares)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

24  
80

Procº nº 06-84/D

### EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão do Plenário do C.S.M., realizado em 10.10.2006, foi tomada a deliberação do seguinte teor:

*"Foi deliberado*

- *aprovar o Parecer elaborado pelo Exmº Vogal Dr. António Geraldes, sobre o expediente recebido do Instituto Nacional de Medicina Legal, no qual se solicita ao CSM intervenção no sentido de evitar que peritos do INML sejam convocados a depor em tribunal como testemunhas; -*
- *remetê-lo ao INML e determinar que o mesmo CIRCULE pelos Exmos Juízes de direito."*

Lisboa, 27 de Outubro de 2006

O Escrivão de Direito

Fernando Dias

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

76  
P

*O Exm<sup>o</sup> Presidente do Instituto de Medicina Legal solicita ao Conselho Superior da Magistratura intervenção no sentido de evitar que peritos do Instituto Nacional de Medicina Legal sejam convocadas a depor como testemunhas.*

1. Não cabe nas competências do CSM, definidas essencialmente no art. 149<sup>o</sup> do EMJ, dar orientações vinculativas para os magistrados judiciais em matéria de tramitação dos processos, designadamente em sede de convocação de pessoas para serem inquiridas. Qualquer intervenção do CSM nessa matéria apenas poderá reconduzir-se à identificação daquilo que possam considerar-se "boas práticas" na condução dos processos ou no relacionamento com terceiras entidades ou com intervenientes processuais, sugerindo a sua eventual adopção.

Verifica-se ainda que o ofício remetido se mostra demasiado genérico, já que não se identificam, ainda que mediante exemplificação, os comportamentos tidos por ilegítimos, por forma a verificar se o chamamento dos técnicos do INML para deporem como testemunhas resulta simplesmente do facto de como tal serem arrolados nos requerimentos de instrução apresentados pelas partes (sem qualquer intervenção do juiz) ou se, ao invés, resulta de iniciativa do próprio Tribunal.

2. Feitas estas considerações preliminares, não restam dúvidas quanto à distinção entre a qualidade de *perito* e de *testemunha*.

O perito (de medicina legal<sup>1</sup> ou de qualquer outra área) é alguém a quem, atentos os seus conhecimentos, é pedido parecer técnico sobre determinados factos (art. 388<sup>o</sup> do Código Civil e art. 151<sup>o</sup> do Código de Processo Penal), pressupondo conhecimentos adequados e exigindo o confronto com os factos controvertidos. Já a testemunha é alguém a quem é solicitada o relato de factos que presenciou ou de que tomou conhecimento por qualquer outra via (art. 128<sup>o</sup> do CPP).

A distinção também se verifica em relação à forma como se produz a prova pericial ou a prova testemunhal, uma vez que, em regra, ao perito recai a tarefa de elaborar um relatório escrito (art. 586<sup>o</sup> do CPC e art. 157<sup>o</sup> do CPP), ao passo que a testemunha, em regra, depõe perante o próprio Tribunal ou por sistema de videoconferência.

3. A delimitação dos referidos meios probatórios não afasta, porém, a possibilidade de o perito ser chamado a comparecer perante o Tribunal (ou através de teleconferência) com vista a prestar esclarecimentos, a requerimento das partes ou mediante iniciativa do juiz do processo (art. 588<sup>o</sup> do CPC e arts. 350<sup>o</sup> e 351<sup>o</sup> do CPP).

Em qualquer dos casos, pressuposta a necessária avaliação pelo juiz da pertinência ou legalidade do pedido de esclarecimentos, nos termos do art. 265<sup>o</sup> do CPC ou do art. 340<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 4, do CPP, o perito não pode deixar de cumprir a convocatória a fim de prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados perante o Tribunal ou em sistema de videoconferência.

---

<sup>1</sup> Nos termos da Lei n<sup>o</sup> 45/04.

4. E se acaso o técnico que interveio apenas como perito surge arrolado no processo como testemunha?

95  
D

A indicação e a identificação das testemunhas a inquirir é feita pelas partes (e no processo penal também pelo Ministério Público), nos termos do art. 619º do CPC ou dos arts. 283º d 3, al. d), 284º nº 2, al. b), e 315º do CPP.

Nestes casos, não se torna fácil ao juiz indagar ou aperceber-se das situações em que é erradamente indicado como testemunha quem, afinal, apenas se encontra na situação de perito.

Todavia, quando disso se aperceba o juiz, ao abrigo do art. 265º do CPC ou do art. 340º do CPP, deve indeferir de imediato a inquirição, assim evitando os incómodos que decorrem de uma inútil ou ilegítima convocação para depor como testemunha.

Mais fácil será detectar as situações e evitar as consequências quando o próprio convocado dê notícia da sua exclusiva qualidade de perito e do desconhecimento de quaisquer factos que lhe possam ser perguntados na qualidade de testemunha.

Trata-se de uma diligência que pode ser despoletada pelo próprio perito, colocando, deste modo, o Juiz do processo a par de factos de que não se tenha apercebido e que, de forma pragmática, poderá evitar a deslocação a Tribunal.

**5. Em conclusão, sugere-se aos Exm<sup>os</sup> Magistrados Judiciais o seguinte:**

**a) Que a comparência em Tribunal (ou através de videoconferência) de peritos de medicina legal ou de qualquer outra área apenas seja determinada quando se revelar pertinente a 'prestação de esclarecimentos, ao abrigo do art. 588º do CPC ou arts. 350º e 351º do CPP;**

**b) Que, mediante requerimento do próprio ou por iniciativa do Juiz do processo, ao abrigo dos arts. 265º do CPC e 340º nº 4, do CPP, seja excluído do rol de testemunhas e dispensado de comparecer nessa qualidade quem apenas tiver intervenção no processo como perito.**

Lisboa, 6-9-06

**O Vogal do CSM**  
*(António Santos Abrantes Geraldes)*

<sup>1</sup> Nos termos da Lei nº 45/04.